



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2007

(apensos os Projetos de Lei Complementar n.º 4, de 2007, n.º 599, de 2010, n.º 600, de 2010; n.º 67, de 2011; n.º 144, de 2015 e n.º 202, de 2015)

Acrescenta o §4º ao art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 3, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com o objetivo de revogar a isenção prevista na dita norma complementar relativa à contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), concedida às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O autor da proposta assinala que a não incidência da contribuição sindical patronal não representará uma desoneração significativa para as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, por se tratar de uma contribuição de pequena monta, recolhida em bases anuais sobre o capital social. De outra parte, o benefício acarreta sérios prejuízos aos orçamentos dos sindicatos em virtude do grande número de empresas envolvidas neste importante segmento da economia brasileira.

Nos termos regimentais, foram apensadas as seguintes proposições:

1. Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2007, também de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, de natureza meramente normativa, que acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para atribuir



- competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional, de que trata seu art. 2º, inciso I, para simplificar a apresentação das “Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS” e do “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED”, a que se submetem as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, nos termos do inciso IV do **caput** do art. 52 do respectivo Estatuto¹;
2. Projeto de Lei Complementar n.º 599, de 2010, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que altera o art. 13 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para incluir a contribuição sindical patronal no rol de obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo que a referida contribuição seja compensada com os percentuais destinados à COFINS;
 3. Projeto de Lei Complementar n.º 600, de 2010, de autoria do Deputado Ademir Camilo, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, para que as empresas optantes do Simples Nacional fiquem dispensadas apenas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União e pelas entidades de serviço social autônomo e não mais das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal²; e
 4. Projeto de Lei Complementar n.º 67, de 2011, de autoria do deputado Jefferson Campos, que modifica os termos do § 3º do artigo 13, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para tornar claro o entendimento de que as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições devidas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal.

¹LC n.º 123, de 2006

“Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.”

²Art. 240 (CF). Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.



5. Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2015, apenso, de autoria do Deputado César Halum, que altera o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, para explicitar que as microempresas e empresas de pequeno porte não devem pagar a contribuição para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, bem como para as demais entidades de serviço social autônomo, contribuições sindicais devidas aos Sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais previstas na CLT.
6. Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que altera os artigos 13 e 22 da Lei Complementar nº 123/2006, para dispor sobre a Contribuição Sindical Patronal.

A matéria foi inicialmente distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que deliberou pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Jurandil Juarez, em 15/8/2007. Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) decidiu pela aprovação das proposições, nos termos do Substitutivo da CDEIC, em 19/5/2010.

Posteriormente, a matéria foi tramitada para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde deve colher a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2018 (Lei nº 13.473/2017), em seu art. 112, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para



efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 114 da LDO 2018 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, fazemos as seguintes ponderações:

- O PLP nº 3/2007 torna devido o recolhimento pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional da contribuição sindical patronal instituída pela CLT. O art. 580 da CLT estabelece o valor da contribuição em importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, mediante a aplicação de quatro classes de alíquotas.
- No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro para a União, o art. 589³ da CLT, destina, da contribuição dos empregadores, 5% para a confederação correspondente, 15% para a federação, 60% para o sindicato respectivo e 20% ao Tesouro Nacional, creditados à “Conta Especial Emprego e Salário”, utilizados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.322/1996, na realização de despesas com o

³ Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - para os empregadores:

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 15% (quinze por cento) para a federação;

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

.....



reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito da competência do Ministério do Trabalho. Assim, a proposição terá efeito positivo sobre a arrecadação da União.

- Por seu turno, o PLP nº 4/2007 trata de aspectos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, na simplificação das informações a serem encaminhadas constantes das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, o que não impacta a arrecadação prevista no orçamento da União. Em vista do exposto, sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação dessas duas proposições, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.
- O PLP n.º 599/2010 restabelece o recolhimento da contribuição sindical pelas empresas optantes do Simples Nacional. Para evitar o aumento na carga tributária dessas empresas, a proposição prevê a compensação do novo encargo com os percentuais de recolhimento destinados à COFINS. Dessa forma, o projeto amplia as fontes de arrecadação dos sindicatos de empregadores, ao mesmo tempo em que onera o erário federal, por meio da concessão de um mecanismo de compensação tributária gerador de renúncia de receitas da União. Mais do que isto, sacrifica uma parte dos recursos destinados à seguridade social, entre os quais os destinados à saúde pública. A proposição é, portanto, flagrantemente inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.
- O PLP nº 600/2010, ao permitir a cobrança da contribuição para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, não tem implicação alguma com o orçamento da União, portanto, não há porque falar em adequação financeira e orçamentária.
- O PLP nº 67/2011 somente explicita que as microempresas e empresas de pequeno porte não devem pagar a contribuição para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, portanto, não tem implicação alguma com o orçamento da União, pois apenas afirma um entendimento já existente atualmente, que as microempresas e pequenas empresas não devem para essa contribuição.
- O PLP nº 144/2015 também explicita que as microempresas e empresas de pequeno porte não devem pagar a contribuição para as entidades privadas do



serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, bem como para as demais entidades de serviço social autônomo, contribuições sindicais devidas aos Sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais previstas na CLT. Da mesma forma, somente reforça um entendimento já existente, não havendo implicação orçamentária ou financeira.

- Por fim, o PLP nº 202/15, ao permitir o restabelecimento da contribuição sindical patronal gera mais um custo para as Micro e Pequenas Empresas, sem ter como garantir que os recursos serão utilizados exclusivamente para defender o interesse desses segmentos, não vislumbramos, com isso, um ganho real para estas empresas.

Em suma, a nossa análise sobre a adequação orçamentária das proposições já antecipam a nossa concordância com a aprovação da matéria nos termos do substitutivo aprovado na CDEICS.

Anteriormente nesta CFT, foi designado como relator da matéria o Deputado Paulo Maluf, que apresentou uma emenda ao Substitutivo da CDEICS, que buscava manter a isenção do recolhimento pelas micro e pequenas empresas da contribuição destinada ao SEBRAE, exatamente como hoje vigora, ao mesmo tempo em que eliminava o risco de interpretações equivocadas porventura apresentadas, em relação ao “Sistema S”. Nesse sentido, aproveitamos a ideia do nobre deputado para apresentar um Substitutivo.

Dessa forma, votamos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nº 3/2007, e nº 600/2010, e do Substitutivo aprovado na CDEICS; pela não implicação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar n.º 4/2007, n.º 67/2011, nº 144/2015 e nº 202/2015; e pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar n.º 599, de 2010.**

No mérito, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 67/2011, nº 144/2015 e nº 202/2015, e pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 3/2007, nº 4/2007, e nº 600/2010, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 3, DE 2007

(apensos os Projetos de Lei Complementar nº 4, de 2007, nº 599, de 2010, nº 600, de 2010; nº 67, de 2011; nº 144, de 2015 e nº 202, de 2015)

Acrescenta o §4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, incluindo as destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.” (NR).

Art. 2º Acrescente-se o § 2º ao art. 52, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

.....

§ 2º. O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV do caput deste artigo.” (NR).

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator